



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

411

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	24 / 08 / 1999
C	ST
	Rubrica

Processo : 10925.001219/97-27
Acórdão : 203-05.560

Sessão : 20 de maio de 1999
Recurso : 105.094
Recorrente : CLAUDIO LUIS LETTI
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

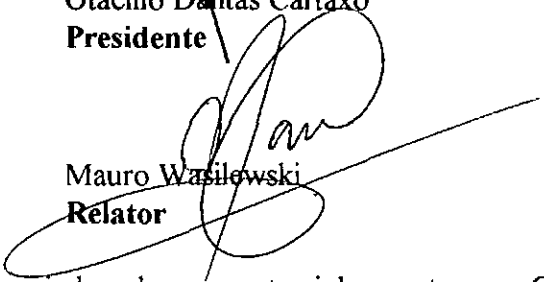
NORMAS PROCESSUAIS - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA - NULIDADE - A peça impugnatória, que inicia a fase litigiosa do procedimento administrativo, não se confunde com a retificação de declaração prevista no § 1º, art. 147, do Código Tributário Nacional. Portanto, cabe ser anulado o julgamento que desconsidera a defesa do contribuinte baseado em tal dispositivo. **Processo que se anula, a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CLAUDIO LUIS LETTI.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão singular, inclusive.**

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001219/97-27
Acórdão : 203-05.560
Recurso : 105.094
Recorrente : CLAUDIO LUIS LETTI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pelo julgado singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1996

Porcentual de utilização efetiva de área aproveitável. Calcula-se pela relação entre a área efetivamente utilizada, declarada pelo sujeito passivo, observados os índices de lotação de gado e de rendimento por produto vegetal, fixados pelo Poder Executivo, e a área aproveitável total do imóvel (Lei nº 9.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 4º parágrafo único).

Retificação de dados cadastrais. Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em seu recurso, o Contribuinte apenas apresenta DI/ITR-95, atestado de vacina; Laudo Técnico, "comprovando, assim, a utilização de 100% do imóvel rural"

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Santa Catarina - SC deixou de apreciar o recurso, por ser inferior a R\$ 500.000,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.001219/97-27
Acórdão : 203-05.560

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Já está pacificado neste Egrégio Colegiado que a impugnação do lançamento, que inicia a fase litigiosa administrativa, não se confunde com a retificação prevista no CTN, art. 147, § 1º.

Dessa forma, como a fundamentação legal da decisão recorrida baseou-se em tal dispositivo, restou prejudicado o recorrente.

Portanto, mesmo sendo precário o documento apresentado, cabe a apreciação do mesmo para os efeitos do Processo Administrativo Fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de que o processo seja cancelado, a partir da Decisão nº 1.355/97, inclusive, devendo ser prolatada nova decisão.

Intime-se o Recorrente, antes do novo julgamento, para, se assim o desejar, apresentar Laudo Técnico, de acordo com os moldes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999

MAURO WASILEWSKI